



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 055.00002/2021-97  
INTERESSADO:

## **PARECER Nº**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**Dispõe sobre a assinatura eletrônica para fins de projetos de iniciativa popular, nos termos do que dispõe o §5º do art. 98 da Lei Orgânica do Município.**

Senhor Presidente,

#### **I. RELATÓRIO**

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Juan Savedra, que busca regulamentar assinatura eletrônica para projetos de iniciativa popular. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de regulamentar processo legislativo municipal, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores”.

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”. Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

5. A Procuradoria desta casa analisou o projeto e não verificou inconstitucionalidade ou vício legal.

6. No mérito, a iniciativa busca modernizar e otimizar o processo legislativo, permitindo que os cidadãos participem de forma mais eficaz e direta na formulação das leis municipais.

7. Uma das principais vantagens desse projeto reside na sua capacidade de potencializar os princípios constitucionais da democracia participativa e da participação popular. Ao oferecer a oportunidade de assinatura eletrônica para projetos de iniciativa popular, a proposta democratiza ainda mais o acesso à esfera política. A possibilidade de coletar assinaturas digitalmente transcende as limitações geográficas e de mobilidade, permitindo que um número maior de cidadãos participe ativamente na construção do ordenamento jurídico municipal.

8. Além disso, ao enfatizar a utilização de técnicas de criptografia verificáveis por meio de chaves públicas ou privadas, o projeto assegura a confiabilidade e a segurança do processo. A incorporação de requisitos como a unicidade do eleitor signatário e a vedação do uso das assinaturas para fins diversos da subscrição demonstram a preocupação com a integridade e a finalidade das assinaturas coletadas.

9. A proposta também reconhece a necessidade de adaptação aos avanços tecnológicos e às práticas modernas de participação cidadã. A criação de uma plataforma pela Câmara Municipal para a coleta de assinaturas eletrônicas demonstra o comprometimento em oferecer um sistema confiável e eficiente. A permissão para celebrar convênios com entidades públicas ou privadas que já possuam plataformas de coleta eletrônica contribui para a implementação mais rápida da medida, promovendo um ambiente de colaboração entre diferentes atores.

10. A justificativa do Vereador Juan Savedra reflete sua consciência sobre a importância de promover a efetiva participação popular e modernizar os procedimentos legislativos para atender às demandas da sociedade contemporânea. Ao destacar o valor do projeto para o aprimoramento da democracia participativa, ele coloca em foco a relevância de permitir que a voz dos cidadãos seja ouvida de forma ágil e transparente.

11. Diante desses argumentos, é imperativo que os membros da Câmara Municipal respaldem a aprovação deste projeto de lei. Ao adotar a assinatura eletrônica para projetos de iniciativa popular, a cidade estará enriquecendo sua prática democrática e assegurando que a participação popular seja uma realidade tangível e eficaz. Nesse sentido, o projeto não apenas moderniza o processo legislativo, mas também fortalece os princípios fundamentais da democracia, tornando-se um marco importante para o avanço da governança municipal.

### III. CONCLUSÃO

12. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 07/08/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0599689** e o código CRC **005F3106**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 440/23 - CCJ** contido no doc 0599689 (SEI nº 055.00002/2021-97 - Proc. nº 0798/2021 - PLCL 033), de autoria do vereador Ramiro Rosário foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **18 de agosto de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 18/08/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0607677** e o código CRC **4D49438F**.